

Jurisprudência
dos Conselhos

**OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE TERMOS E ACTOS
PROCESSUAIS**

PROCESSO N.º E-14/97

PARECER

O Exm.º Colega requerente vem dar conta de uma situação que, não obstante contrariar frontalmente o disposto na lei, não é única, antes começando a fazer alguma escola pelos nossos tribunais: as dificuldades levantadas aos advogados quando, no exercício da sua profissão, pretendem a obtenção de certidões de termos ou outros actos processuais sem exibição de procuração forense outorgada por qualquer das partes no respectivo processo.

De tão claramente tratada na lei não devia, esta questão, suscitar quaisquer dúvidas. Atento a que, contudo, assim não é, sempre aqui se deverá deixar a referência aos preceitos legais em que, de forma expressa, se regula este tipo de situações.

Começar-se-á por aqui referir o n.º 1 do art. 630.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que estatui que “No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração”.

Ao contrário do que se poderia retirar do preceito citado, não se pretende, contudo, ter aqui encontrado uma resposta absoluta e definitiva para a questão em análise. É que, conforme tem sido

pacificamente entendido, no que toca à obtenção de certidões judiciais, o preceito citado terá que se conjugar com as normas que a esse propósito se encontram (no que aqui interessa) no Código de Processo Civil. Desde logo porquanto o preceito citado faz uma ressalva relativa aos “processos, livros ou documentos que tenham carácter reservado ou secreto”. Cumpre, pois, indagar a que tipos de processos é, no referido Código, atribuída uma tal natureza.

E é assim que começamos por ser remetidos para o art. 168.º deste diploma, em cuja alínea *a*) do n.º 2 se encontra uma menção expressa relativa aos processos de divórcio como o que é referido no relato feito pelo Exm.º Colega requerente. E aí se preceitua que àqueles processos “apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários”.

Por igual forma estatui o n.º 2 do art. 174.º daquele Código de Processo Civil que, no que àquele tipo de processos toca, “nenhuma certidão é passada sem prévio despacho sobre a justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade, devendo o despacho fixar os limites da certidão”.

Pela conjugação de todos estes preceitos tem-se, pois, que são requisitos para a passagem de certidões de peças daquele tipo de processos:

- a*) Apresentação de requerimento escrito em que se justifique a necessidade das peças de que se pretende certidão (art. 174.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);
- b*) Qualidade de mandatário ou de parte do requerente (art. 168.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Civil) sendo que há
- c*) Desnecessidade de junção (ou sequer de exibição) de procuração por parte do mandatário das partes (art. 63.º, n.º 1, in fine, do E.O.A.).

Esta desnecessidade de exibição de procuração, consagrada no E.O.A., em nada fica prejudicada por qualquer das citadas regras do Código de Processo Civil. Pelo contrário, ela parece até confirmada pelo n.º 1 do art. 174.º, quando este refere que as certidões podem ser requeridas “por quem possa exercer o mandato judicial”, sem exigências adicionais. Assim, a parte final da alínea *a*) do n.º 2 do art. 168.º daquele Código (necessidade de ser

mandatário de uma das partes) não pode deixar de se ter como respeitada com a mera referência verbal do advogado de que é mandatário da parte (uma vez que expressamente a lei o dispensa de exhibir procuração). Poderá, quando muito (e o que é compreensível), ter que fazer prova da sua qualidade de advogado, mediante a exibição da respectiva cédula profissional. Já não assim no que toca à exibição de qualquer procuração.

Em bom rigor este entendimento nada tem de estranho e de desusado. Pelo contrário ele vem precisamente na sequência do princípio (legalmente aflorado em diversas situações, como o seja, desde logo, o Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, que estatui a desnecessidade de reconhecimento notarial das assinaturas nas procurações forenses outorgadas a favor dos advogados) da presunção de veracidade das afirmações atestadas ou proferidas por advogado no que toca à sua qualidade de mandatário de determinado constituinte.

Face à habitualidade com que se verificam situações como as aqui relatadas sugiro que do presente parecer se dê conhecimento às entidades tidas por relevantes e se publique o mesmo.

Coimbra, 97.04.22.

Alfredo José Castanheira Neves